

2.ª ALTERAÇÃO À 1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CASTANHEIRA DE PERA



TERMOS DE REFERÊNCIA

(Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio)

Reunião de Câmara: 02/12/2020



ÍNDICE

1 - INTRODUÇÃO
2 – ENQUADRAMENTO LEGAL
3 – OPORTUNIDADE DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO
4 – SUJEIÇÃO DA ALTERAÇÃO AO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA
5 – PRAZO DE ELABORAÇÃO1



1 - INTRODUÇÃO

O presente documento visa estabelecer e fundamentar a necessidade de proceder à 2.ª Alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Castanheira de Pera, em face das recentes alterações legislativas resultantes da Publicação da Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo (Lei n.º 31/2014, de 30 de maio) e o Regime Jurídico dos Instrumentos dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).

De facto, o n.º 2 do artigo 199 do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, veio estabelecer que "os planos municipais ou intermunicipais devem, no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei, incluir as regras de classificação e qualificação previstas no presente decreto-lei (...)"

A 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Castanheira de Pera aprovada em Assembleia Municipal de 29 de junho de 2015 e foi publicado mediante Aviso n.º 11673/2015, de 13 de outubro, Diário da Republica n.º 200, 2.ª Série, e que foi posteriormente alterado através de decisão da Assembleia Municipal de 13 de setembro de 2019, publicada mediante Aviso n.º 17281/2019, de 28 de outubro, Diário da República n.º 207, configura o disposto no n.º 2 do artigo 199.º do RJIGT.



2 - ENQUADRAMENTO LEGAL

Considerando as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (NRJIGT), o presente procedimento de alteração cumpre as seguintes fases:

1.ª Fase - Deliberação (artigo 76.º e 119.º)

O procedimento referente à 2.ª alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal inicia-se com a submissão à Câmara Municipal do presente documento que justifica a oportunidade de alteração.

No mesmo momento é ainda deliberado a sujeição, ou não, do presente procedimento de alteração à Avaliação Ambiental Estratégica, bem como, a definição do período de participação e do prazo de elaboração da presente alteração.

2.a Fase – Participação (artigo 192.o)

Após aprovação dos termos de referência, pela Câmara Municipal, proceder-se-á à promoção do período de participação dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 76.º do NRJIGT, bem como, e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 192.º do NRJIGT, à divulgação deste período de através na página da Internet do Município.

O período de participação, que não deve ser inferior a 15 dias, constitui uma oportunidade dos interessados procederem à formulação de sugestões e apresentação de informações sobre questões que possam estar relacionadas com o âmbito do procedimento de alteração.

3.ª Fase – Elaboração da proposta

Após a conclusão do período de participação, proceder-se-á à elaboração da proposta técnica da 2.ª alteração do Plano Diretor Municipal, sendo esta elaborada com base na identificação das situações passíveis de serem incluídas na proposta, bem como, os contributos reunidos no período de participação.

O processo de elaboração da proposta de alteração será acompanhado pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC), recorrendo o Município à faculdade prevista no artigo 86.º e n.º 2 do artigo 119.º ambos do RJIGT, uma vez que se considera, e tendo em



consideração a natureza da alteração, que este acompanhamento constituirá uma mais valia.

4.ª Fase – Apreciação (n.º 3 do artigo 86.º e artigo 119.º)

Uma vez concluído a proposta de alteração, a Câmara Municipal procede à sua apresentação junto da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro. Esta entidade, e de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 86.º do NRJIGT remete, no prazo de 10 dias, para as entidades representativas, convocando-as para uma conferência procedimental, a realizar-se no prazo de 20 dias a contar da data de envio da referida documentação.

Após a emissão do parecer final, a Câmara Municipal, nos 20 dias subsequentes, poderá promover a realização de uma reunião de concertação com entidade(s) que tenham emitido parecer desfavorável.

5.º Fase – Discussão pública (n.ºs 1 e 2 do artigo 89.º e alínea a) n.º 4 do artigo 191.º)

Concluído o período de acompanhamento, a Câmara Municipal procede à abertura de um período de discussão pública, mediante a publicação de aviso a publicar no Diário da República e a divulgar através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e do respetivo sítio da Internet e eventuais sessões públicas.

Este período de discussão pública constitui um meio dos interessados poderem apresentarem as suas reclamações, observações ou sugestões.

A divulgação do período de discussão pública será promovida com uma antecedência mínima de cinco dias e não pode ser inferior a 30 dias.

Uma vez concluído o período de discussão pública a Câmara Municipal pondera as diversas reclamações, as observações, as sugestões e pedidos de esclarecimento de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e seguintes do artigo 89.º do RJIGT, elaborando um relatório de ponderação cujo teor é divulgado através dos mesmos meios utilizados na divulgação e promoção da discussão pública.

6.ª Fase – Proposta final de alteração

Findo o período de discussão pública, será elaborada a versão final da proposta de alteração.



7.ª Fase – Aprovação da proposta de alteração (artigo 90.º)

Após conclusão da elaboração da proposta de alteração, esta será presente à Assembleia Municipal, para apreciação, mediante proposta da Câmara Municipal.

8.ª Fase - Publicitação e depósito (artigo 191.º e 193.º)

A proposta final da 2.ª Alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal aprovada pela Assembleia Municipal será enviada para publicação em Diário da República através do Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial e para depósito na Direção-Geral do Território (alínea f) do n.º 4 do artigo 191.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 245/2011, de 22 de junho).

Será ainda divulgada e disponibilizada, na página da internet do Município, a documentação referente à aprovação da 2.ª alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal.



3 - OPORTUNIDADE DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO

O Plano Diretor Municipal é um instrumento de ordenamento que regulamenta as opções estratégicas de desenvolvimento territorial do município, a política municipal de ordenamento do território e de urbanismo e demais políticas em termos do território de um concelho.

Um instrumento de gestão territorial é dinâmico e tem subjacente o conceito de alteração. De facto, esta pode ter subjacente de diversos fatores, designadamente, alterações legislativas, o estabelecimento de novas servidões ou restrições de utilidade pública e mesmo de mudanças económicas, ambientais, sociais e culturais.

No caso específico da 2.ª Alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Castanheira de Pera, esta visa dar cumprimento a uma norma legal, mais concretamente o artigo 82.º da Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e Urbanismo (LBGPPSOTU). Paralelamente, aproveitar-se-á a oportunidade para proceder a pequenas alterações/correções decorrentes de situações detetadas ao longo do período de vigência do mencionado Plano.

Assim, e sucintamente, a presente alteração incidirá sobre os seguintes aspetos:

- Adaptação da terminologia de solo rural para solo rústico, dando cumprimento ao disposto no artigo 199.º do RJIGT;
- Adaptação dos critérios de classificação e qualificação do uso do solo, de acordo com o estabelecido no Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, nomeadamente a reavaliação do solo urbanizável e atualização da designação dos espaços (espaços residenciais que passam a designar-se de espaços habitacionais);
- Reponderação das áreas excluídas e a manutenção dos motivos das exclusões em termos de Reserva Ecológica Nacional (REN) e da Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- Atualização da cartografia referente às áreas percorridas pelos incêndios, risco de incêndio e outras condicionantes;
- Clarificação do regime de edificabilidade referente aos empreendimentos turísticos;



❖ Utilização de uma nova base cartográfica homologada pela Direção-Geral do Território, permitindo assim verificar eventuais incongruências e incorreções, e simultaneamente, proceder também à introdução de correções materiais previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 122.º do RJIGT.

O âmbito de aplicação da presente alteração incidirá sobre o regulamento e as demais peças desenhadas que compõem o Plano Diretor Municipal.

De facto, constata-se que as alterações previstas não são suscetíveis de levantar incompatibilidades com instrumentos de gestão territorial nacionais e regionais, designadamente:

- a) Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro
- b) Plano Setorial para a Rede Natura 2000 (PSRN 2000), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 23 de novembro;
- c) Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF-CL), publicado através da Portaria n.º 56/2019 de 11 de fevereiro;
- d) Plano de Gestão de Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras do Oeste, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de setembro.



4 - SUJEIÇÃO DA ALTERAÇÃO AO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

De acordo com o disposto na alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação, entende-se por avaliação ambiental "(...) a identificação, descrição e avaliação dos eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes de um plano ou programa, realizada durante um procedimento de preparação e elaboração do plano ou programa e antes de o mesmo ser aprovado ou submetido a procedimento legislativo, concretizada na elaboração de um relatório ambiental e na realização de consultas, e a ponderação dos resultados obtidos na decisão final sobre o plano ou programa e a divulgação pública de informação respeitante à decisão final (...)".

No entanto, e mediante orientação da CCDRC, e uma vez que a necessidade de alteração decorre do cumprimento de um imperativo legal, e demais fundamentos constantes do presente documento e, uma que a legislação acima mencionada não prevê a figura de atualização.

Assim, nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, a 2.ª Alteração à 1.ª Revisão do PDM de Castanheira de Pera deverá ser sujeita a processo de avaliação ambiental, uma vez que se considera que as alterações a introduzir no plano são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, em particular as alterações ao regime de uso, ocupação e transformação do solo e as (eventuais) novas propostas em sede de programação da execução do plano.



5 - PRAZO DE ELABORAÇÃO

Tendo por base a tramitação inerente ao procedimento de alteração, e em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, perspetiva-se um prazo global, para submissão da proposta de alteração e aprovação da Assembleia Municipal, de 180 dias, contados a partir da publicação da deliberação que determina a abertura do procedimento em Diário da República, podendo este prazo ser prorrogado por uma única vez e por um período igual de tempo.